

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

U.O. 1

Processo Cautelar n.º 2848/14.OBELSB

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu; Autoridade de Gestão do programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)



Ex.mo Sr.(ª)

Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, melhor identificado nos autos em termos que aqui se dão por reproduzidos, tendo requerido a rectificação das omissões da sentença da decisão de que recorre vem muito respeitosamente interpor recurso de apelação da mesma douta sentença que nega provimento ao seu pedido cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo o que faz nos termos das seguintes alegações e apresentando a final conclusões;

Alegações do recorrente;

Venerandos Desembargadores

1. O Autor interpôs acção cautelar como preliminar da acção principal também interposta pedindo a suspensão da eficácia de determinado acto administrativo como consta da petição inicial.
2. E vai provar que a douta sentença recorrida não tem razão pelo que toca à aparência de bom direito da sua pretensão assim negando provimento ao pedido cautelar constante da petição inicial.
3. Na verdade, o Governo pelo Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar (MAM) exarado ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9, como consta dos autos, ordenou a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, integrando o Autor tais recursos, nos seguintes termos:

Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos

de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

4. O incumprimento do Despacho que ordenou a transição do Recorrente e seus colegas – todos com os respectivos contratos de trabalho caducados com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, como decorre do mencionado Despacho – verificou-se apenas e discriminatoriamente relativamente ao ora Recorrente.
5. Com efeito, a recusa da transição do Recorrente para o novo serviço gerou uma desigualdade, violando o seu direito constitucional a um tratamento igualitário, e obrigou o Autor a intentar o processo cautelar destinado a suspender a eficácia do acto administrativo em causa.
6. Com efeito, o ora Recorrente formulou na petição inicial o seguinte pedido aqui transcrito:

... o Autor apenas pede a suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada sem discutir a caducidade do seu contrato de trabalho.
7. Porém, a sentença, extrapolando o que foi pedido pelo Autor, altera e ultrapassa este pedido, nos termos seguintes:

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que deveria se considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar nº13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as

condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

8. Contrariando e excedendo a petição inicial (e ao arrepio desta), a sentença substituiu o que é efectivamente pedido no presente procedimento cautelar – **a suspensão da eficácia do acto que vedou a transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada PDR 2020** – por exactamente o contrário do que é expressamente acautelado logo no início da PI, ou seja que não se pretende discutir na presente providência cautelar *a caducidade automática do contrato de trabalho do Autor com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER.*
9. Assim se evidenciando o afastamento do julgador do pedido.
10. Até porque, contrariamente ao que a sentença recorrida indica, quem alegou que
“o mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020” (n.º 9 da Contestação e colocado na sentença como fazendo parte do pedido do Autor),
foi a Ré e não o ora Recorrente, pelo que tal argumento da Ré não pode ser vertido para o pedido do Autor.
11. Com efeito, a transição era a todas as luzes imperativa como se depreende dos n.ºs 4 e 5 do Despacho nº 13279-E/2014 da MAM indicados em 3.
12. Aliás, é por demais evidente que, só após a transição poderia ser realizada a avaliação. Pelo que antes de tudo o mais, o que era necessário era transitar o Autor para o PDR 2020.

13. Não obstante o claro teor daquele Despacho, a Ré, resvalando para a má-fé, apresenta os seguintes argumentos:

8 - ... o Despacho da Sr^a Ministra da Agricultura e do Mar, n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 01 de Novembro de 2014...

9 – O mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.

*10 – O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.*

15 – Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN (art.º 4º do PI).

31 – Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020, carece de suporte legal.

14. Foram estes argumentos que certamente induziram em erro a douta sentença recorrida, por os imputar ao ora Recorrente e os omitir da fundamentação da oposição apresentada pela Ré.

15. Note-se que, esta deturpação do Despacho da Sr^a Ministra está inquinada dos seguintes vícios:

- a) O n.º 8 da transcrita alegação é dispersivo;
- b) O Despacho não estabelece quaisquer condições pelo que o n.º 9 é igualmente dispersivo do peticionado pelo Autor;
- c) Igualmente dispersivo é o n.º 10 porque em parte alguma está escrito que “o referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico

do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”;

- d) O n.º 15 é a total negação do despacho da Sra. Ministra, pois que dizendo a Ministra que transitam, a Ré diz que isso é falso;
 - e) O n.º 31, outra vez desviante do pedido do recorrente, adianta-se ao falar da sua pretensão que, nesta fase processual, se restringia à ineficácia do acto da Gestora.
16. Conclui-se das premissas anteriores que o pedido do Autor foi desprezado e ocultado com as alegações impertinentes da Ré.
17. Tais alegações da Ré, ao que tudo emerge, destinadas a desviar a atenção do Tribunal do pedido do Autor, levaram a que o Tribunal não apreciasse o pedido do Autor e ainda fundamentasse a sua decisão fazendo aquiescências com a Ré como se indicou em 10.
18. É de lembrar que a Ré, relativamente à sua alegada *condição da avaliação* para a transição, argumentou ainda o seguinte:
- 11 – A avaliação coube à Gestora do PDR 2020, entretanto nomeada...*
 - 21 – ... à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020...*
 - 37 – ... o respetivo perfil (do aqui Recorrente) não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar.*
19. Quando, na verdade, **não existe nem nunca existiu qualquer avaliação** como o ora Recorrente indica sobejamente na PI:
- 4. O Autor não foi ouvido quanto a qualquer avaliação conjugada dos perfis do pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 (referida no n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do*

Mar) nem foi de nada notificado que se relacionasse com a mesma.

20. O mesmo também se indica à sociedade em todas as peças apresentadas pelo Autor após a oposição da Ré.
21. ***Nem existe nem nunca existiu qualquer norma jurídica, regra ou ordem interna que conferisse à Gestora do PRODER ou do PDR 2020 o encargo de fazer a avaliação de qualquer dos colaboradores do PRODER.***
22. Tudo conforme, passados quase dois anos do início do processo cautelar, o próprio Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural veio a informar o Tribunal, mas, infelizmente, tal informação foi ignorada pelo Tribunal, acabando assim a inverdade da Ré por ser vertida (erradamente) no pedido do ora Requerente.
23. Ocorre aqui lembrar ainda que toda esta inútil discussão relativa à oposição deduzida pela arguida, sem qualquer fundamento em regra legislativa ou administrativa, seria totalmente desnecessária se o Tribunal tivesse cumprido o douto Acórdão do Tribunal Superior de 29/10/2015.
24. É que, se assim fosse, a Ré ficaria constrangida a demonstrar que existiam as condições por sua conta acrescentadas ao Despacho ministerial ou a demonstrar que tinha feito alguma avaliação a qualquer dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER como tinha alegado.
25. De igual forma, se o Tribunal tivesse cumprido o douto Acórdão do Tribunal Superior de 29/10/2015, não teria acolhido os argumentos da Ré em detrimento do pedido do Autor como indicada em 10.

26. Aliás, no requerimento de 28/04/2016, em que o Autor requereu o pronunciamento do Tribunal sobre uma peça apresentada a 14/01/2016 e que assim fosse dado cumprimento ao duto acórdão de 29/10/2015 – requerimento esse que, infelizmente, também não teve qualquer resposta do Tribunal –, já o Autor alertava para o facto, tal como veio a acontecer pela presente sentença de que ora se recorre, de o Tribunal:

em violação dos art.ºs 152º e 156º do CPC e fazendo “letra morta” do duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, continuou a decidir sobre as questões controvertidas sem ter em consideração as diligências de prova determinadas pelo referido Acórdão e que os documentos requeridos a apresentar pela Ré (e que esta não entrega – estando o Autor convencido que tal se deve ao facto dos mesmos não existirem, quando teriam de existir caso fosse verdade o que a Ré alegou em sede de contestação –) são fundamentais para a descoberta da verdade e, conseqüentemente, para a boa decisão da causa.

27. Resulta daqui não um erro de julgamento mas sim o julgamento daquilo que não foi peticionado pelo Autor – o que consubstancia uma inexatidão da sentença sendo, portanto, rectificável.

28. Na verdade, o que o recorrente pretende é que seja julgado se o acto da subordinada do Governo é susceptível ou não de ser suspenso na sua eficácia – e mais nada.

29. As considerações da Ré vertidas na duta sentença como sendo do Autor e atrás indicadas no n.º 7 extravasam o âmbito da petição e ocultam o verdadeiro pedido formulado, pois era apenas esse que, pura e simplesmente, deveria ser apreciado com o devido rigor e exatidão.

30. Urge assim que o Tribunal esclareça corretamente quais os argumentos apresentados pelas partes nos autos e a prova produzida, incluindo a prova que adviria se o duto acórdão de

29/10/2015 tivesse sido cumprido ou tivesse sido considerada a informação prestada pelo actual Ministério da Agricultura, de forma a decidir de forma fundamentada o verdadeiro pedido do Autor.

31. Com efeito, a douda sentença acaba por considerar (como se indica em 10) que a transição do Autor dependia de avaliação e dá como provado que tal avaliação não foi realizada. Ora, se não foi realizada é porque não dependia de avaliação, e se dependia de avaliação esta tinha que ser realizada.
32. Do mesmo vício padecem as alegadas condições para transição: por um lado os colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) tinham que reunir essas condições e por outro não se verificou que não reuniam as condições para nenhum dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER.
33. Tais premissas, por serem contraditórias, não colhem, pelo que também não colhe a conclusão negativa a que na sentença se chega.
34. Assim se demonstra que o silogismo que enforma a sentença não permite a conclusão decisória a que se chegou.
35. Aliás, efectuadas as rectificações da sentença já requeridas, nomeadamente as relativas ao pedido do Autor, a fundamentação presente na sentença só permite a conclusão decisória, sobre o verdadeiro pedido do Autor, oposta da que se chegou na sentença que aqui se recorre à cautela.
36. Em conclusão, relativamente ao verdadeiro pedido do Autor:
 - a) Da fundamentação de facto resulta que o Autor integrava os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN;
 - b) Da fundamentação de direito consta que o Despacho da Ministra ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9

ordenava em primeiro lugar e incondicionalmente a transição do Autor para o PDR 2020;

- c) Conclusão imperativa destas premissas: o Autor transita para o PDR 2020.

37. Nada justifica o desvio desta conclusão que se impõe lógica e juridicamente.

38. Finalmente, dir-se-á que a extensa fundamentação de direito se resume a isto:

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora Patrícia Cotrim que recusou a sua transição para o PDR 2020.

Cumpra pois ao Tribunal apreciar se assiste razão ao Autor para obter a suspensão da eficácia do acto e, em consequência, a sua pretendida transição.

Como provado se mostra, o Autor integrava os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 a ministra proferiu o seguinte despacho na parte aplicável ao caso:

4 Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

5 O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

Como se pode ver, o único pressuposto exigido mostra-se provado pelo facto do autor ser membro dos recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN.

Assim sendo, deve julgar-se a providência provada e procedente deferindo-se consequentemente a providência cautelar pedida.

Os outros pressupostos do pedido cautelar

39. A sentença recorrida considera que o ora recorrente não sofreu prejuízo irreparável pelo facto de ter ficado desempregado na sequência do acto administrativo judicando, e a situação de desemprego se manter na pendência da presente providência cautelar há mais de dois anos, facto que se dá por provado, pois que não está inibido de procurar obter fontes alternativas de rendimentos.
40. Ora, salvo o devido respeito, tal conclusão é inaceitável. Como a presente acção cautelar se arrastou durante 26 meses, em violação dos prazos legalmente estabelecidos para o caso e sem qualquer explicação, a situação actual do Autor é substancialmente diversa (de maior carência) da que se verificava na data em que o Autor instaurou a presente acção cautelar – conforme indicado no requerimento de 28/04/2016 a que, infelizmente, o Tribunal não deu resposta.
41. Com efeito, como é sabido e consta dos autos, nos termos da Lei, o único meio de subsistência que o Autor dispunha a quando da

instauração da providência cautelar – o subsídio de desemprego – (vide apoio judiciário concedido ao Autor junto aos autos) é limitado no tempo, terminando nos próximos dias e não se coaduna com as paragens e as violações da urgência que presidiu ao regime da presente providência.

42. Razão pela qual, o Autor já requereu dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o recurso da presente sentença uma vez que ao terminar o seu subsídio de desemprego ficará sem qualquer meio de subsistência (Doc. 1 junto).
43. Como se reconhece no 6º parágrafo da página 23 da sentença, a perda de rendimento proveniente do salário do Autor traduziu-se numa redução do seu rendimento disponível. Ora, o arrastar da presente providência cautelar por mais de dois anos sem qualquer decisão, está já a originar diversos prejuízos ao Autor de difícil reparação. Por exemplo, originou já o incumprimento do Autor no serviço da sua dívida emergente do contrato que celebrou em 2002 com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria para a compra da sua habitação (conforme carta do BBVA que se junta – doc. 2), correndo assim o risco o Autor de perder a sua habitação.
44. Apesar de se reportar a facto superveniente o seu conhecimento pelo Tribunal é indispensável à consolidação da prova pelo que se pede a respectiva consideração ao abrigo do art. 663º do CPC aqui aplicável.
45. Contrariamente à afirmação expressa no 7º parágrafo da página 23 da sentença, embora o Autor não esteja inibido de procurar obter fontes alternativas de rendimento, procura que tem efectivamente realizado activamente (conforme está obrigado nos termos da Lei para continuar a usufruir do subsídio de desemprego), a simples pendência de uma providência cautelar para lhe ser restituído o seu posto de trabalho – para mais quando foi o único trabalhador que não transitou do PRODER para o PDR 2020 – é claramente inibidora de obter outro emprego.

46. Isto, para só falar nos prejuízos morais desta situação decorrentes por demais evidentes e que por serem de senso comum não carecem de qualquer prova.
47. É assim bom de ver que a falta de decisão da questão jurídica em causa durante mais de dois anos produziu já prejuízos ao Recorrente de difícil reparação uma vez que já está em causa a sua própria sobrevivência.
48. A sentença recorrida mais diz que não ficou provado que a mãe do recorrente a seu cargo está internada num lar... apesar de dos autos constarem sobejamente documentos comprovativos desse facto.
49. Só faltou mesmo dizer que não ficou provado que o Recorrente tem mãe.
50. Tudo revela uma total insensibilidade à situação de penúria em que se encontra o Recorrente e que compromete o seu sustento e o de sua mãe. Insensibilidade esta que não tem qualquer apoio na lei em concreto na alínea b) do nº 1 do art. 120º do CPTA.
51. Verifica-se pois o *periculum in mora*.
52. E da ponderação dos interesses relevantes no caso não se conclui por um prejuízo para o interesse público decorrente da suspensão do acto tal como se afirma na petição inicial e aqui se dá por reproduzido sendo certo que a dita sentença recorrida não se pronuncia sobre este pressuposto do pedido cautelar por o considerar consumido pela alegada inexistência do *periculum in mora*.

Em conclusão:

1. Dos factos resulta que o Autor integrava os recursos humanos do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN;
2. Da fundamentação de direito consta que o Despacho da Ministra ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 ordenava em primeiro lugar e incondicionalmente a transição do Autor para o PDR 2020;
3. Que contrariamente ao ordenado, a Gestora Patrícia Cotrim impediu por acto administrativo violador da lei a transição do Autor quando o pontual cumprimento desta impunha a transição como conclusão imperativa das premissas anteriores;
4. Tal decisão da Gestora causou abrupta e inesperadamente a cessação da única fonte de receita do Autor para ocorrer ao cumprimento das referidas obrigações, sendo que embora sobreviesse com o subsídio de desemprego, este terminará em meados do próximo mês de Março;
5. A sua carência de rendimentos é tanto mais grave com o internamento da sua mãe a seu cargo e sem fontes alternativas de rendimento apesar de as debalde procurar;
6. O que tem gerado prejuízos irreparáveis que se reflectem na sua estabilidade física e emocional bem como na qualidade da assistência prestada a sua mãe;
7. Pelo que a exclusão do ora Recorrente em desobediência ao ordenado pela Ministra inquina o acto administrativo praticado de invalidade por violação de lei ao abrigo do nº 1 do art. 3º do CPA;

8. Inexistindo interesse público relevante na continuidade do acto administrativo que colocou o ora Recorrente na situação de penúria em que se encontra.

Nestes termos e nos mais de direito que V.as Ex.as doutamente suprirão deve a dita sentença ser revogada e dado provimento ao pedido cautelar do recorrente de suspensão da eficácia do acto administrativo, devendo ainda a Ré ser condenada como litigante de má-fé já que invocou fundamentos desviantes e proteladores do Despacho ministerial.

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte.

Junta; comprovativo do pedido de apoio judiciário e um documento.

Duplicados legais

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa